



HABEAS CORPUS nº.45650-60.2026.8.19.0000

Origem: 0847154-65.2026.8.19.0001

Impetrante: Andre Luiz Braga de Figueiredo OAB/RJ 256.696

Paciente: Alex Sandro Lopes

Autoridade Coatora: Juízo 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital da Comarca da Capital (indexador 00002 do processo eletrônico).

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, nos autos do processo nº 0847154-65.2026.8.19.0001, por suposta infração à norma do artigo 180 do Código Penal, sendo que em sede de Audiência de Custódia foi deferida ao paciente a liberdade provisória.

Narra a defesa que a que a perseguição penal se originou de abordagem policial à motocicleta na qual o paciente se encontrava na condição de carona, tendo como justificativa dos policiais que efetivaram a abordagem o fato de que *“ao perceberem a aproximação da viatura policial tentaram se esquivar da guarnição, ocultando-se atrás de outro veículo”*.

Após a abordagem realizaram busca pessoal no paciente e consultando o IMEI do aparelho celular identificaram um registro de roubo do aparelho, o que motivou sua prisão.

Alega que na realização da audiência de custódia, foi validada a busca pessoal sob argumento *“as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades.”*, no entanto, afirma o impetrante que nos depoimentos dos policiais não há qualquer menção a esta denúncia anônima, limitando-se a um patrulhamento de rotina e que a insuficiência de elementos produzidos pela autoridade policial não pode ser suprido mediante introdução de circunstância fática que não integra o acervo produzido na fase pré-processual, devendo a motivação judicial ser aferida a partir das razões apresentadas pelos agentes públicos no momento da intervenção.



Pontua que a denúncia foi recebida baseada unicamente nas provas ilícitas obtidas durante a abordagem policial e, que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a busca pessoal não pode ser justificada apenas por parâmetros subjetivos de comportamento como nervosismo, ou reações de ansiedade, não supre a exigência legal de justa causa para a busca pessoal sem mandado e que a conduta policial, ao partir de uma percepção genérica, para então buscar algum indício de crime configura fishing expedition, ou seja, busca indiscriminada de provas.

Alega violação ao art.93, IX d Constituição Federal por ter o magistrado introduzido fato extraprocessual e não comprovado nos autos para buscar sanar a ilegalidade da atuação policial.

Assevera a ilicitude das provas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), decorrente da busca ilegal efetuada, sendo o celular, a consulta ao IMEI e o registro de roubo são provas ilícitas pró-derivação, alegando assim falta de justa causa, devendo serem as provas ilícitas desentranhadas.

Diante do exposto requer seja concedida a liminar para a imediata suspensão do andamento da ação penal diante do fumus boni iuris, o qual se extrai da documentação anexada, que comprova de plano a insuficiência probatória e a incompatibilidade da decisão judicial com as provas dos autos e o periculum in mora que decorre do fato de que a manutenção de uma ação penal desprovida de lastro probatório lícito. No mérito requer a concessão definitiva da ordem para determinar o trancamento da ação penal reconhecendo a ilicitude das provas e a ausência de justa causa. Subsidiariamente requer seja declarada nula a busca pessoal e o desentranhamento de todas as provas dela derivadas.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

Informações apresentadas pela autoridade coatora em id.000019.

Parecer da douta procuradoria em id.000026 pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Pelo impetrante foi protocolada petição em id. 000035 requerendo a desistência do presente *Habeas Corpus* e o consequente arquivamento do feito sem a resolução do mérito.

Assim, ante a desistência do impetrante, JULGO PREJUDICADO ESTE *WRIT*, pela perda do objeto, na forma do art. 659 do Código de Processo



Penal, c/c artigo 133, XIII, “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator